

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2025

Reconhece e disciplina a atividade dos artistas de rua e das manifestações culturais de rua no âmbito nacional.

Autor: Deputado ALFREDINHO

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alfredinho, que reconhece a atuação dos artistas de rua como atividade profissional e manifestação de relevante função sociocultural, assegurando o livre exercício de apresentações artísticas em espaços públicos.

A proposição estabelece diretrizes para a realização dessas manifestações, disciplinando aspectos relacionados à utilização dos espaços urbanos, à preservação da circulação de pedestres, à proteção do patrimônio público, à emissão sonora e à vedação de restrições arbitrárias ao exercício da atividade artística. Além disso, elenca exemplos de manifestações culturais abrangidas pela norma, como apresentações musicais, teatro, dança, artes visuais, literatura de cordel, capoeira e artesanato popular.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Desenvolvimento Urbano; Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Encerrado o prazo regimental (08/04/2026), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca reconhecer a atuação dos artistas de rua como atividade profissional e manifestação de relevante função sociocultural, assegurando o livre exercício de expressões artísticas em espaços públicos abertos.

Trata-se de iniciativa que se insere no âmbito da proteção constitucional à cultura, à liberdade de expressão artística e ao direito à cidade, promovendo o acesso democrático à produção cultural e valorizando manifestações populares historicamente marginalizadas.

A Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação artística independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX), bem como garante o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional (art. 215). Além disso, impõe ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente aquelas de caráter popular, tradicional e urbano.

Sob essa perspectiva, o projeto apresenta mérito ao conferir maior segurança jurídica aos artistas de rua, frequentemente submetidos a restrições administrativas desproporcionais, apreensões arbitrárias de instrumentos e limitações incompatíveis com a natureza dinâmica e espontânea dessas manifestações.

A imprensa nacional registra, de forma recorrente, episódios de repressão indevida a artistas de rua, incluindo apreensão de instrumentos musicais, interrupção coercitiva de apresentações culturais e aplicação de sanções administrativas desproporcionais.



Reportagem publicada pelo portal UOL¹ acerca da regulamentação das apresentações artísticas em São Paulo destacou que muitos músicos evitavam atuar em espaços públicos por receio de abordagens abusivas e recolhimento de equipamentos por agentes fiscalizatórios, cenário que evidenciava a persistente insegurança jurídica enfrentada por esses trabalhadores culturais.

A proposta também revela importante dimensão social e econômica. Para muitos artistas, especialmente músicos, performers, artesãos e artistas populares em situação de vulnerabilidade econômica, a arte de rua constitui meio legítimo de subsistência e instrumento de inclusão social. O reconhecimento normativo da atividade contribui para reduzir práticas discriminatórias e para estimular a ocupação cultural dos espaços urbanos.

Não obstante, entende-se necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de aperfeiçoar a técnica legislativa, conferir maior equilíbrio entre o livre exercício da atividade artística e a proteção da ordem urbana, bem como assegurar maior proporcionalidade na atuação fiscalizatória do poder público.

Em primeiro lugar, mostra-se conveniente explicitar que a utilização de instrumentos musicais e equipamentos de amplificação sonora pelos artistas de rua é admitida, desde que realizada em níveis compatíveis com a adequada fruição da apresentação artística e sem comprometimento desproporcional do sossego urbano, da circulação de pedestres e das atividades econômicas desenvolvidas no entorno.

A redação original faz referência genérica à observância da legislação ambiental e de postura municipal pertinente aos níveis de emissão de ruído, mas não estabelece parâmetros mínimos de proporcionalidade capazes de evitar interpretações excessivamente restritivas por parte da fiscalização local. O aperfeiçoamento proposto busca harmonizar a liberdade artística com o direito ao sossego e ao uso compartilhado dos espaços públicos.

¹ UOL ENTRETENIMENTO. *Para artistas de rua, lei dá mais segurança e incentiva maior atuação*. São Paulo, 20 ago. 2013. Disponível em: <https://entretimento.uol.com.br/noticias/redacao/2013/08/20/para-artistas-de-rua-lei-da-mais-seguranca-e-incentiva-maior-atuacao.htm>. Acesso em: 19 maio 2026.



Além disso, revela-se necessário prever salvaguardas contra apreensões arbitrárias ou desproporcionais de instrumentos musicais, caixas de som e demais ferramentas de trabalho artístico. Em diversos centros urbanos, têm-se verificado práticas fiscalizatórias marcadas pelo recolhimento imediato de equipamentos sem observância do devido processo administrativo, muitas vezes impondo prejuízos incompatíveis com a realidade econômica dos artistas de rua.

Nesse contexto, o Substitutivo passa a vedar a apreensão arbitrária de instrumentos e equipamentos sem prévia observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo administrativo, ressalvadas hipóteses excepcionais de risco concreto à segurança ou ao patrimônio público.

Por fim, propõe-se impedir a imposição de multas manifestamente excessivas ou acumuladas em valores superiores ao dos próprios equipamentos apreendidos, especialmente nos casos envolvendo artistas em situação de vulnerabilidade econômica, inclusive aqueles inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). A medida busca evitar que a atuação estatal produza efeito confiscatório indireto ou inviabilize completamente o exercício da atividade artística.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.998, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2025

Reconhece e disciplina a atividade dos artistas de rua e das manifestações culturais de rua no âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a atuação dos artistas de rua como atividade profissional e manifestação cultural de relevante interesse social, assegurando o livre exercício de apresentações artísticas em espaços públicos abertos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se artista de rua a pessoa física ou o coletivo que cria, interpreta, executa ou expõe manifestação de caráter artístico ou cultural em espaços públicos abertos, sem vínculo empregatício que restrinja sua atuação ao local da apresentação.

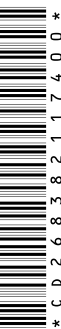
Art. 3º As apresentações artísticas de rua observarão as seguintes diretrizes:

I - caráter temporário, itinerante ou dinâmico, sem configuração de uso privativo permanente do bem público;

II - livre acesso do público, vedada a cobrança de ingresso, permitida, contudo, a doação espontânea e a comercialização de obras ou produtos de autoria do artista ou coletivo artístico;

III - preservação da livre circulação de pedestres e veículos, vedada a obstrução de vias, calçadas, acessos a edificações e equipamentos públicos;

IV - preservação do patrimônio público, do mobiliário urbano, das áreas verdes e do meio ambiente;



V - realização, preferencialmente, entre as 7 (sete) horas e as 23 (vinte e três) horas, ressalvadas disposições específicas estabelecidas pelo poder público local para eventos ou calendários culturais;

VI - observância da legislação ambiental, urbanística e de posturas aplicável aos níveis de emissão sonora;

VII - vedação à instalação de estruturas fixas, palcos ou equipamentos permanentes sem autorização do órgão competente.

§ 1º É assegurada a utilização de instrumentos musicais, equipamentos de amplificação sonora e demais recursos técnicos necessários à realização da apresentação artística, desde que:

I - sua utilização não inviabilize a livre circulação nas vias públicas e calçadas;

II - não comprometa, de forma desproporcional, o sossego, o conforto ou o regular desenvolvimento das atividades exercidas por comerciários, trabalhadores e transeuntes;

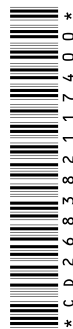
III - os níveis sonoros permaneçam compatíveis com a adequada fruição da manifestação artística pelo público presente, vedados excessos que configurem perturbação relevante do ambiente urbano.

§ 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo administrativo.

§ 3º É vedado o recolhimento arbitrário ou desproporcional de instrumentos musicais, equipamentos de som e demais ferramentas utilizadas na atividade artística, salvo em situações excepcionais de risco concreto à segurança pública, ao patrimônio público ou à integridade física de terceiros.

§ 4º A apreensão de equipamentos somente poderá ocorrer mediante lavratura de ato administrativo fundamentado, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma da legislação aplicável.

§ 5º É vedada a imposição de multas manifestamente desproporcionais ou acumuladas em valor superior ao dos equipamentos eventualmente apreendidos, especialmente nos casos envolvendo artistas em



situação de vulnerabilidade econômica, inclusive aqueles inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 4º Constituem exemplos de manifestações culturais de rua abrangidas por esta Lei:

- I - apresentações musicais, cantoria e repente;
- II - performances de teatro, dança, circo e mímica;
- III - exposições de artes visuais, pintura, escultura, grafite, desenho e caricatura;
- IV - estátuária viva e performances corporais;
- V - recitais, declamação poética e literatura de cordel;
- VI - capoeira e demais manifestações da cultura popular e folclórica;
- VII - artesanato e demais expressões da cultura tradicional.

Art. 5º Os entes federativos poderão editar normas complementares para a implementação desta Lei, observadas as peculiaridades locais e respeitadas as garantias nela previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

